



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA

Rua 25 de Novembro nº 234

88.440 - IMBUIA

Santa Catarina

LEI Nº 333

Oswaldo Azildo Machado, Prefeito Municipal em Exercício.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras Públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Art. 2º - O lançamento da Contribuição de Melhoria será precedido de ato que conterá os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - Valor a ser pago por cada proprietário.

Parágrafo Único - Na apuração do custo a que se refere o item III serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriação e encargos de financiamento.

Art. 3º - Poderão os interessados ou entidade que os represente impugnar qualquer dos elementos referidos no artigo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da última publicação dos elementos constantes do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou o prosseguimento das obras.

Art. 4º - Será exigida Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, drenagens, calçadas, meio-fio, e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - Construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;
- VI - construção de estradas de ferro, construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA

Rua 25 de Novembro nº 234

88.440 - IMBUIA

Santa Catarina

VII - aterros e realizações e ambelezamento em geral, inclusive desapropriações e desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - Reputa-se feita pelo Município, qualquer obra realizada por autarquia ou sociedade de economia mixta instituída por Lei Municipal, ou para a qual, o Município tenha concorrido com a metade ou mais dos gastos, bem como as realizadas em convênio com qualquer entidade pública.

Art. 5º - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento o enfiteuta.

§ 2º - Em caso de ocupação, a qualquer título, de terra de domínio público, responde pela contribuição de Melhoria, o ocupante do imóvel.

§ 3º - Os bens em condomínio serão considerados como propriedade de um só contribuinte, cabendo a ele exigir dos condôminos as parcelas correspondentes.

Art. 6º - A distribuição do montante global da contribuição de Melhoria far-se-á proporcionalmente a testada de cada propriedade beneficiada com a obra.

Art. 7º - Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o artigo 2º, será notificado o responsável pela obra principal, informando-se-lhe quando:

I - ao montante do crédito tributário;

II - forma e prazo de pagamento;

III - elementos que integrarem o cálculo do montante; e

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 3º.

Art. 8º - Compete ao órgão fazendário lançar a contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição executora da obra ou melhoramento.

Parágrafo Único - O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

: II - Pelo Correio com aviso de Recebimento (AR); e

III - Por Edital publicado em jornal.

Art. 9º - A impugnação, referida no artigo 3º, suspenderá os efeitos do lançamento e a decisão sobre ela, o manterá ou o cancelará:.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso, o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do Contribuinte.

§ 2º - O cancelamento do lançamento nos termos deste artigo, não elide a efetivação de novo, em substituição do anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 10º - No caso de fracionamento de imóveis já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA

Rua 25 de Novembro nº 234

88.440 - IMBUIA

Santa Catarina

Art. 11º- O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, ou em prestações mensais.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas mensais não poderá exceder a 48 (quarenta e oito) prestações.

§ 2º - As prestações serão atualizadas monetariamente a cada três meses de acordo com as variações das O.R.T.Ns;

§ 3º - O atraso no pagamento da Contribuição de Melhoria rejeitará o contribuinte a atualização monetária do débito, de acordo com as variações das O.R.T.Ns, multas de 10% (dez por cento) e juros de 01% (um por cento) ao mes, respectivamente.

Art. 12º- As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 2º, serão formuladas à Prefeitura que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo conclusivo.

Art. 13º- As decisões proferidas na forma do artigo anterior, serão de definitivas e irrecorríveis.

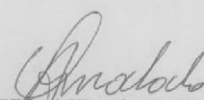
Art. 14º- As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum, e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 15º- Esta Lei entra em vigor em 30 de dezembro de 1983.

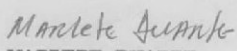
Art. 16º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 30 de Dezembro de 1983.

Registra-se e publica-se em data acima.


OSVALDO AZILDO MACHADO
Prefeito em Exercício.

A Presente Lei foi registrada e publicada nesta secretaria aos trinta dias do mes de dezembro de 1983.


MARLETE DUARTE

Aux. Contabilidade.